

**SOCIEDADE DE RISCO, DANOS AMBIENTAIS EXTRAPATRIMONIAIS E  
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.**

SOCIETY OF RISK, EXTRAPATRIMONIAL AMBIENT DAMAGES AND BRAZILIAN  
JURISPRUDENCE

**José Rubens Morato Leite\***

**Danielle de Andrade Moreira\*\***

**Azor El Achkar\*\*\***

**RESUMO**

O artigo inicia com uma contextualização sobre a sociedade de risco, conceito desenvolvido pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, referindo-se a atual sociedade em que vivemos, dominada pela busca incessante de inovação tecnológica desacompanhada de um sistema de garantia de previsibilidade das conseqüências das decisões desta sociedade. Em seguida, o texto aborda doutrina relativa ao dano ambiental, considerando as suas peculiaridades, diferenciação em relação ao dano no direito civil clássico abrangendo as suas espécies, amplitude e extensão. Na seqüência, é debatido o dano ambiental extrapatrimonial individual e coletivo. São consideradas as dificuldades no reconhecimento deste tipo de dano ambiental pela jurisprudência brasileiro, por meio de citação de julgados, bem como os aspectos para comprovação de sua ocorrência. Por fim, são colacionados diversos julgados que enfrentaram a matéria dano ambiental extrapatrimonial, de tribunais estaduais. E finaliza o artigo, fazendo uma abordagem crítica atendo-se ao recente acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, comentando o voto dos cinco Ministros que analisaram o caso, onde dois reconhecem a existência desta modalidade de dano e três não.

**PALAVRAS-CHAVE:** SOCIEDADE DE RISCO - DANOS AMBIENTAIS  
EXTRAPATRIMONIAIS - JURISPRUDÊNCIA.

**ABSTRACT**

\* Professor de Direito Ambiental da Universidade Federal de Santa Catarina, Pós Doutor no Centre for Environmental Law Macquarie University, Doutor em Direito pela UFSC, Mestre pela University College London e autor de vários livros e artigos sobre Direito Ambiental.

\*\* Professora de Direito Ambiental da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Coordenadora Acadêmica e Professora do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Ambiental da PUC-Rio, Doutoranda e Mestre em Direito pela UERJ.

\*\*\* Advogado e Mestrando em Direito Ambiental pela UFSC/CPGD e bolsista da CAPES.

The article initiates with a mention of the context on the risk society, concept developed for the German sociologist Ulrich Beck, mentioning itself it current society where we live, dominated for abandoned the incessant search of technological innovation of a system of guarantee of previsibility of the consequences of the decisions of this society. After that, the text approaches relative doctrine to the ambient damage, considering its peculiarities, differentiation in relation to the damage in the classic civil law enclosing its species, amplitude and extension. The sequence, the individual and collective extrapatrimonial damage is debated ambient. The difficulties in the recognition of this type of ambient damage for the Brazilian jurisprudence are considered, by means of citation of judgements, as well as the aspects for evidence of its occurrence. Finally, they are compared diverse judged that had faced the substance extrapatrimonial damage ambient, of state courts. And finishes the article, making a critical boarding takes care of the recent sentence to it engraved for the Superior Court of Justice, commenting the vote of the five Ministers who had analyzed the case, where two recognizes the existence of this modality of damage and three not.

**KEYWORDS:** SOCIETY OF RISK - EXTRAPATRIMONIAL AMBIENT DAMAGES - JURISPRUDENCE

## **INTRODUÇÃO**

Vivemos na sociedade de risco. Nesta transparecem as incertezas e a falta de compreensão com relação ao futuro da humanidade e às conseqüências do desenvolvimento científico e tecnológico. A vida torna-se cada vez mais frágil diante do poder de interferência do homem no meio ambiente e de transformação adversa das suas características naturais. A falta de previsibilidade e a deficiência no controle dos acontecimentos futuros promovem a construção de um cenário onde se alteram os paradigmas e fundamentos éticos relacionados à proteção ambiental, que passa a apresentar-se como elemento indispensável à manutenção da vida no planeta.

Sabe-se que a relação do homem com o meio ambiente vem sofrendo significativa reformulação, principalmente a partir da segunda metade do século XX, quando a destruição ambiental provocada pelo acelerado desenvolvimento industrial e pela indiscriminada utilização de recursos naturais ganhou proporções inéditas. O reconhecimento de que a continuidade da vida humana depende da manutenção do meio ambiente sadio impulsionou o processo de

conscientização da humanidade sobre a necessidade de criação e implementação de medidas voltadas à proteção ambiental, dentre as quais se encontra o Direito Ambiental.

A afirmação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental decorre da ascensão dos valores constitucionais existenciais de dignidade da pessoa humana e garantia do seu pleno desenvolvimento.<sup>1</sup> Tais valores são atribuídos às presentes e futuras gerações, criando o compromisso intergeracional de manutenção de condições dignas de vida – em um meio ambiente saudável.<sup>2</sup>

Para conferir efetividade a este direito, consideradas as peculiaridades da danosidade ambiental no contemporâneo contexto da sociedade de risco, torna-se indispensável o aperfeiçoamento – e mesmo a reformulação – dos instrumentos jurídicos de proteção do meio ambiente. Com efeito, a análise da amplitude do conceito de dano ambiental – seguida do reconhecimento dos danos ambientais extrapatrimoniais –, é um dos caminhos para que se promova a adequada tutela jurídica do meio ambiente, além das já muito discutidas propostas de adequação da estrutura clássica da responsabilidade à complexidade e dinamismo dos danos ambientais.

Pretende-se, neste trabalho, examinar os mecanismos jurisdicionais inerentes à responsabilização, na esfera civil, pelo dano ambiental na sociedade de risco, no sistema normativo brasileiro. Estudar-se-á, especialmente, o dano ambiental extrapatrimonial difuso e a evolução da jurisprudência sobre o assunto, a partir de um enfoque crítico e propositivo. Para este fim, serão apresentados e analisados alguns julgados em que foi reconhecida a existência – ou discutida a possibilidade de ocorrência – do dano ambiental extrapatrimonial difuso, com ênfase a caso recentemente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que restou vencedor – apesar de em decisão não-unânime – o posicionamento contrário ao reconhecimento da extensão extrapatrimonial dos danos ambientais.

## **1. SOCIEDADE DE RISCO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Entende-se que, para a discussão mais profícua da temática jurídica *reparabilidade por dano ambiental*, faz-se necessária uma digressão a pontos que interferem, interagem e irradiam efeitos e conseqüências através da complexidade do problema.

Pretende-se, nesse caminho, introduzir a Teoria da Sociedade de Risco e a sua influência no Estado e, mais especificamente, no direito e na sanção civil por dano ambiental.

---

<sup>1</sup> A dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88).

<sup>2</sup> CRFB/88, art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A justificativa para a escolha desse tema – abrangente – tem o sentido de demonstrar ao público que a racionalidade jurídica na esfera do ambiente ultrapassa um olhar técnico, dogmático e mono disciplinar, havendo a necessidade de se adotar noções oriundas de outras áreas do saber, buscando-se com isso compreender a crise ambiental através de uma visão transdisciplinar e de um enfoque mais sociológico do risco. Acredita-se que, escapando da técnica e da racionalidade jurídica tradicional, estar-se-á examinando temas jurídicos de uma forma mais completa, considerando-se principalmente as novas tendências trazidas pelas peculiaridades do bem ambiental a ser protegido pelo Estado, Direito e Sociedade.

O surgimento da sociedade de risco<sup>3</sup> designa um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial.

A teoria da sociedade de risco, característica da fase seguinte ao período industrial clássico, representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, sendo esta marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes. Acrescente-se o uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização, o capitalismo predatório – alguns dos elementos que conduzem a sociedade atual a situações de periculosidade<sup>4</sup> e de crise ambiental.

A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as conseqüências de uma catástrofe ambiental. Nota-se, portanto, a evolução e o agravamento dos problemas, seguidos de uma evolução da sociedade (da sociedade industrial para a sociedade de risco), sem, contudo, uma adequação dos mecanismos jurídicos de solução dos problemas dessa nova sociedade.<sup>5</sup> Há consciência da existência dos riscos, desacompanhada, contudo, de políticas de gestão, fenômeno denominado de irresponsabilidade organizada.<sup>6</sup>

Pode-se afirmar que a sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento tão complexo e avançado, que faltam meios capazes de controlar e disciplinar esse desenvolvimento. Segundo BECK,<sup>7</sup> “as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo”.

---

<sup>3</sup> BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997. p. 6-135.

<sup>4</sup> LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi S.; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês V. Prado (Orgs.). Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> BECK, Ulrich. A ciência é causa dos principais problemas da sociedade industrial. Disponível em: <<http://www.sj.univali.br/agenda21/contribuicoes-externas/ciencia-e-causa-dos-principais-problemas.html>>. Acesso em: 28 ago. 2002.

<sup>7</sup> BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. op. cit. p. 17.

Em termos similares, GIDDENS<sup>8</sup> diz que o risco é a expressão característica de sociedades que se organizam sob a ênfase da inovação, da mudança e da ousadia. De fato, nessas afirmações, questiona-se a própria prudência e cautela da ciência em lidar com as inovações tecnológicas e ambientais, que, mesmo trazendo benefícios, estão causando riscos sociais não mensuráveis.

A falta de conhecimento científico e a sua incerteza implicam uma disfunção, podendo ocasionar, segundo BECK, duas formas de riscos ecológicos possíveis, sobre os quais o Estado atua, de forma paliativa, como mero gestor do controle dos riscos, entre estes temos:

a) Risco concreto ou potencial (visível e previsível pelo conhecimento humano);

b) Risco abstrato (invisível e imprevisível pelo conhecimento humano), significando que, apesar de sua invisibilidade e imprevisibilidade, existe a probabilidade de o risco existir via verossimilhança e evidências, mesmo não detendo o ser humano a capacidade perfeita de compreender este fenômeno.

Dessa forma, é certo que toda essa difusão subjetiva, temporal e espacial das situações de risco, perigo e dano, conduzem a pensar o meio ambiente de forma diferente, superando o modelo jurídico tradicional. Nesse sentido, o risco, atualmente, é um dos maiores problemas enfrentados, quando se objetiva uma efetiva proteção jurídica do meio ambiente e especialmente a responsabilização e a reparação do dano ambiental.

Nota-se que o dano ambiental tem condições de projetar seus efeitos no tempo sem haver uma certeza e um controle de seu grau de periculosidade. Pode-se citar como exemplos: os danos anônimos (impossibilidade de conhecimento atual), cumulativos, invisíveis, efeito estufa, chuva ácida e muitos outros. Os referidos exemplos são provas incontestáveis da crise ambiental, bem como da necessidade de formas alternativas de reparação do dano e de compensação ecológica.

Toda essa proliferação das situações de risco acaba por vitimizar não só a geração presente, como também as futuras gerações.<sup>9</sup> No que concerne ao elemento tempo, AYALA<sup>10</sup> destaca que o sistema jurídico protetivo deve ser apreciado como um elemento fundamental:

[...] nas opções, e seleção das medidas de controle dos riscos, porque a qualidade global, e o anonimato potencial expõem o desenvolvimento da

---

<sup>8</sup> Cf. GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós. 2. ed. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 44-45.

<sup>9</sup> Sobre o tema ver: AYALA, Patryck de Araújo. Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no estado de direito ambiental. Florianópolis, 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.

<sup>10</sup> AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. Estado de direito ambiental: perspectivas. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2003.

vida a estados de insegurança, cujo momento e duração não podem ser cientificamente determinados com a certeza suficiente.

Os riscos possuem, agora, grande aptidão de expor uma série indeterminada de sujeitos a estados de desfavorabilidade, estendendo-se potencialmente em uma escala global, e afetando, também, os membros das futuras gerações, com *resultados de decisões* atribuíveis à limitada participação de membros desta geração, responsáveis pela proliferação de riscos *globais, intergeracionais*.<sup>11</sup>

Percebe-se, claramente, que há necessidade de o Estado melhor se organizar e facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão dos problemas e dos impactos oriundos da irresponsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração inconseqüente dos recursos naturais em escala planetária.

A proliferação de causas ameaçadoras se expressa, agora, na forma de *riscos inseguráveis*, que são originados de *processos de decisão* desenvolvidos em espaços institucionais de acentuado *déficit democrático*, com poder de vitimizar gerações em uma *escala espacial e temporal* de difícil determinação pela ciência e pelos especialistas.<sup>12</sup>

São riscos cujo perfil é caracterizado pela *indeterminação* e, no grau máximo, pelo *completo anonimato* que paira sobre seus responsáveis, suas causas e vítimas, sua extensão, seus efeitos e sobre a própria qualidade perigosa das causas, que se situam em um amplo contexto de incertezas e imprecisões, impossibilitando a própria compreensão social, e, principalmente, sua regulação jurídica.<sup>13</sup>

Pode-se afirmar, portanto, que o Direito Ambiental, especialmente o sistema jurídico da responsabilidade civil, acaba por exercer uma função meramente figurativa na sociedade de risco, operando de forma simbólica diante da necessidade de uma efetiva proteção do meio ambiente. Essa manifestação representativa do sistema jurídico-ambiental cria uma falsa impressão de que existe uma ativa e completa assistência ecológica por parte do Estado. Com isso, produz-se uma realidade fictícia, na qual a sociedade é mantida confiante e tranqüila em relação aos padrões de segurança existentes.<sup>14 15</sup>

---

<sup>11</sup> AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. op. cit. Sobre a globalização dos riscos, considerada como o perfil específico dos riscos da modernidade, cf. GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. Tradução: Raul Fiker. 6ª reimp. São Paulo: Unesp, 1991. p. 126-127.

<sup>12</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. op. cit.

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> PAUL, Wolf. A irresponsabilidade organizada? In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (org.). *O novo em Direito e política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 178 e 188.

<sup>15</sup> FERREIRA, Heline Sivini. *A sociedade de risco e o princípio da precaução no Direito Ambiental brasileiro*. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do grau de Mestre em Direito. Florianópolis, 2003. p. 29-30.

Trata-se de um mecanismo que se reflete diretamente na produção e na difusão do Direito Ambiental, cujas normas existentes já não são capazes de controlar os riscos da atualidade e, paralelamente, as que são elaboradas dão seqüência ao modelo de regulação ambiental típico da sociedade industrial<sup>16</sup>. Como resultado da inadequação do sistema faz aparecer um verdadeiro direito aos danos ambientais, tendo como resguardo a complacência do Poder Público e da própria sociedade.

Embora o ordenamento jurídico-ambiental brasileiro possua instrumentos que não se limitam ao controle da produção e da proliferação de riscos, ressalta-se a necessidade de afastar o Direito Ambiental da racionalidade da irresponsabilidade organizada e desvinculá-lo da intenção do exercício de uma função meramente simbólica. Apenas com o reconhecimento dos riscos da atualidade, o que pressupõe que sejam eles trazidos a público, o Direito Ambiental poderá ser alicerçado sobre novas bases que viabilizarão a efetiva utilização de seus instrumentos como forma de salvaguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.<sup>17</sup>

Essa complexidade da atual sociedade está diretamente vinculada à conformação do Estado à ficção do Estado de Direito Ambiental, que visa a criar e disponibilizar os meios mais eficazes à proteção do meio ambiente,<sup>18</sup> obrigando as instituições a avaliar e limitar a extensão dos danos e riscos ambientais.<sup>19</sup>

Sabe-se que a responsabilização civil, em sua forma tradicional, tem como meta um *post facto*, pois se trabalha com o dano já ocorrido. Há necessidade de adaptação do sistema de responsabilidade civil, reexaminado o nexo de causalidade, tolerabilidade, aceitabilidade, exclusão de responsabilidade e tratar da complexidade da lesividade ambiental; são elementos imprescindíveis às novas necessidades do modelo de responsabilidade por dano ambiental. Além do que, rever as formas de reparação e, quando esta for impossível, buscar a compensação ecológica, tanto pela via administrativa como pela via reparatória. Saliente-se, também, que o sistema jurídico mais adaptado ao dano ambiental tem que criar novos mecanismos de responsabilização preventivos e de precaução imputando sanção e prudência aos novos riscos ambientais, potenciais ou abstratos, mas intoleráveis na sociedade pós-industrial.

---

<sup>16</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. Direito ambiental na sociedade de risco, op. cit. p. 13.

<sup>17</sup> FERREIRA, Heline Sivini. A sociedade de risco e o princípio da precaução no Direito Ambiental brasileiro. Florianópolis, 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. p. 31.

<sup>18</sup> CANTOTILHO, José Joaquim Gomes. \_\_\_\_\_. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Estado de Direito ambiental: Tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 3-16).

<sup>19</sup> HERMITTE, M.A. “Fundamentos Jurídicos da Sociedade de Risco – Uma análise de Beck”. In: Governo dos Riscos, Varella, Marcelo Dias (ORG.) UNICEUB, Brasília, 2005, p.31.

## 2. DANO AMBIENTAL: CARACTERIZAÇÃO E ESPÉCIES

Para a adequada compreensão do conceito de dano ambiental, é importante identificar o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro ao meio ambiente, sua abrangência e principais características.

A partir de uma perspectiva sistêmica, meio ambiente não se restringe aos elementos corpóreos que o compõem (ar, água, flora, fauna etc.), mas configura-se como uma teia, onde se processam interferências recíprocas que denotam uma relação de interdependência entre seus componentes. Trata-se de uma entidade dinâmica, cujo complexo de interações proporciona e mantém a vida, em todas as suas formas.

Daí decorre a caracterização do meio ambiente como macrobem; bem unitário, indivisível e de natureza imaterial, já que não se confunde com os microbens ambientais – estes sim, corpóreos – que o compõem. Lembre-se que esta compreensão sistêmica de meio ambiente encontra-se inserida no ordenamento jurídico brasileiro, tanto nas definições de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental e poluição, presentes na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81),<sup>20</sup> como na Constituição da República, que considera o meio ambiente como bem jurídico autônomo, de titularidade difusa e cuja proteção é indispensável ao respeito da dignidade da pessoa humana.

Sob este ponto de vista, o meio ambiente é considerado e protegido não somente em função do valor econômico dos elementos materiais que o compõem, mas, especialmente, em razão dos valores existenciais por ele abrigados, todos relacionados ao bem-estar e à qualidade de vida. Desta primeira constatação já é possível concluir que a degradação da qualidade ambiental promove, além da lesão aos bens ambientais corpóreos, a violação de interesse difuso de natureza não patrimonial.

A legislação brasileira não conta com uma definição expressa de dano ambiental, todavia, não há dúvidas de que o conceito de dano ambiental vincula-se essencialmente às já mencionadas definições de degradação da qualidade ambiental e de poluição, apresentadas pela Lei 6.938/81. Tais conceitos demonstram o quão abrangente é a proteção proporcionada pela legislação brasileira, estando nela evidentemente contempladas a lesão material e a imaterial do meio ambiente;<sup>21</sup> além das suas eventuais repercussões em interesses pessoais e particulares.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> “Vide artigo 3º inciso III da lei 6938/81

<sup>21</sup> Especialmente quando se observa que a noção de bem-estar está expressamente referenciada, como elemento, quando prejudicado, caracterizador de poluição (artigo 3º, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 6.938/81).

<sup>22</sup> Com efeito, a legislação brasileira foi clara ao dizer que “o poluidor (aquele que provoca a poluição) é obrigado a reparar o *dano causado ao meio ambiente* e a *terceiro* (art. 14, § 1º, da Lei 6.038, 1981), ou seja, em sua dupla valência na proteção do bem jurídico de sua versão de macrobem e em vista dos interesses pessoal e particular no microbem ambiental”. (LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 101).

Logo, evidencia-se que o conceito jurídico de poluição não se restringe aos aspectos estritamente ecológicos da alteração adversa das características ambientais, mas, engloba também seus os aspectos extrapatrimoniais, relacionados à manutenção do bem-estar e da qualidade de vida.<sup>23</sup> Da mesma forma, podem os danos ambientais desdobrar-se em perdas de natureza pessoal e particular. Assim: “o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem”.<sup>24</sup>

Com efeito, quanto à amplitude do bem protegido, é possível identificar diferentes modalidades de dano ambiental, tendo como base os conceitos restritos, amplos e parciais do bem ambiental.<sup>25</sup> São elas: (a) dano ecológico *stricto sensu* ou dano ecológico puro, caracterizado pela destruição, parcial ou total, de componentes naturais do ecossistema; (b) dano ambiental propriamente dito, identificado na lesão ao meio ambiente em sua concepção ampla e unitária, abrangendo, portanto, todos os componentes do meio ambiente: naturais, artificiais e culturais, e sua interação; e (c) dano ambiental individual (ou reflexo), que envolve a lesão a interesses individuais, concernentes a microbens ambientais (este dano também é ambiental na medida em que a proteção do macrobem ambiental depende da integridade dos seus componentes corpóreos).<sup>26</sup>

Os danos ambientais podem, ainda, ser analisados a partir da identificação dos interesses que se objetiva tutelar, figurando, de um lado, (a) o interesse da coletividade, como titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, de outro, (b) o interesse particular individual, seja relativo à proteção de microbens de titularidade privada (dano ambiental de interesse individual), seja referente a interesse do indivíduo em ver protegido o macrobem

---

<sup>23</sup> CRISTIANE DERANI avalia a abrangência da expressão ‘qualidade de vida’ no ordenamento jurídico brasileiro e nela identifica “dois aspectos concomitantemente: o do nível de vida material e o do bem-estar físico e espiritual”. (DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 77). No mesmo sentido, JOSÉ DE ÁVILA AGUIAR COIMBRA, que define qualidade de vida como “o somatório de todos os fatores positivos, ou ao menos de sua parte significativa, que determinado meio reúne para a vida humana em consequência da interação Sociedade-Meio Ambiente, e que condiciona a vida como fato biológico, de modo a atender às suas necessidades somáticas e psíquicas, assegurando índices qualitativos adequados ao nível da vida que se leva e do meio que a envolve”. (COIMBRA, José de Ávila Aguiar. O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental. Campinas: Millenium, 2002, p. 72).

<sup>24</sup> LEITE, José Rubens Morato. Obra citada, p. 104.

<sup>25</sup> LEITE, José Rubens Morato. Obra citada, pp. 93 e seguintes.

<sup>26</sup> Há que se concordar que o dano ambiental apresenta-se tanto numa perspectiva humana como na natureza em si considerada. A própria definição legal de poluição inclui, expressamente, dentre as modalidades de poluição, o prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, assim como a alteração adversa das atividades sociais e econômicas e das condições estéticas e sanitárias do meio ambiente (artigo 3º, inciso III, da Lei 6.938/81).

ambiental, em virtude de seu direito subjetivo fundamental ao meio ambiente (dano ambiental de interesse subjetivo fundamental).<sup>27</sup>

Já no que se refere à sua extensão, os danos ambientais podem ser de natureza (a) patrimonial, relativa à reparação ou indenização do bem ambiental lesado (dano ambiental patrimonial); e/ou (b) extrapatrimonial (ou moral), referente às perdas de natureza não patrimonial suportadas pela coletividade ou indivíduo, em razão da degradação do meio ambiente (dano ambiental extrapatrimonial).<sup>28</sup>

Não se duvida, portanto, que a reparação integral dos danos ambientais não se limita aos custos de recuperação dos componentes naturais afetados, devendo incluir a indenização pelos danos de ordem não patrimonial, sejam coletivos (*stricto sensu* ou difusos) ou individuais (homogêneos ou estritamente individuais).<sup>29</sup>

### **3. DANO AMBIENTAL EXTRAPATRIMONIAL DIFUSO: ADMISSIBILIDADE E PROVA**

#### **3.1. Reconhecimento do dano ambiental extrapatrimonial difuso**

A noção de meio ambiente como macrobem permite a construção de uma concepção bastante abrangente para expressão **dano ambiental**. Como visto, a análise da extensão os danos ambientais permite a identificação de lesões de natureza patrimonial e extrapatrimonial; a primeira decorrente de prejuízos a bens materiais e a segunda de perdas de ordem imaterial, sejam relativas ao indivíduo ou à coletividade.<sup>30</sup>

No que toca ao dano extrapatrimonial, é possível observá-lo sob dois aspectos: o subjetivo e o objetivo.

Fala-se em **dano ambiental extrapatrimonial subjetivo** sempre que o interesse ambiental afligido relaciona-se a um interesse individual, ou seja, quando a lesão ao meio ambiente reflete negativamente em bens individuais de natureza imaterial, provocando sofrimento psíquico, de

---

<sup>27</sup> LEITE, José Rubens Morato. Obra citada, p. 98.

<sup>28</sup> LEITE, José Rubens Morato. Obra citada, pp. 97 e 98.

<sup>29</sup> Quanto às possíveis vítimas da degradação ambiental, bem ilustra ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, ao observar que “por ex., uma atividade poluidora pode causar danos à massa difusa dos habitantes de toda uma região (chuva ácida afetando a biodiversidade local e a pintura das casas), ao meio ambiente de trabalho (atingindo os trabalhadores da empresa emissora, todos filiados ao mesmo sindicato local) e a indivíduos particularizados (diminuição da produção leiteira ou degradação do patrimônio imobiliário dos vizinhos da fonte poluidora)”. (Antônio Herman V. “Responsabilidade civil pelo dano ambiental”. In *Revista de Direito Ambiental*. N. 9: 5 – 52. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 50).

<sup>30</sup> HELITA BARREIRA CUSTÓDIO destaca que os “notórios fenômenos da poluição ambiental ocasionam a degradação da qualidade de vida no meio ambiente, com reflexos direta e indiretamente prejudiciais à vida, à saúde, à segurança, ao trabalho, ao sossego e ao bem-estar da pessoa humana individual, social ou coletivamente considerada”. (CUSTÓDIO, Helita Barreira. “Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente”. In *Revista dos Tribunais*. V. 652: 14 – 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 19).

afeição ou físico à vítima. Em se tratando de lesão a interesse individual, associada à degradação ambiental, verifica-se a existência de um dano ambiental extrapatrimonial de caráter individual.<sup>31</sup>

Interessa mencionar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos do Reexame Necessário n. 120.571-2. Em ação de indenização formulada em face do Município de Mandirituba, alegou-se que o lançamento de esgotos numa galeria pluvial deu início a um processo de mortandade de peixes em riacho onde desaguavam as águas poluídas. O autor da ação, que desenvolvia em sua propriedade – por onde passa o tal riacho – atividade de piscicultura e explorava economicamente a área como um pesque-pague, postulou indenização pelos danos materiais e morais por ele suportados em consequência da poluição gerada pelo lançamento inadequado de esgoto. O fundamento do pedido de indenização por danos morais figurava no abalo emocional que teria sofrido o autor em razão das perdas financeiras surgidas com a impossibilidade de dar continuidade à sua atividade econômica. Ao Município foi imputada a responsabilidade pela omissão em fiscalizar as ligações clandestinas de esgotos e, assim, permitir o seu despejo no riacho. Além dos danos materiais, **o tribunal manteve a condenação por danos morais, no valor de 20 mil reais, com fundamento no grande abalo emocional sofrido pelo autor, “em virtude do insucesso nos negócios, tendo que se submeter a tratamento psicológico (doc. fl. 25)”**. E prossegue-se na fundamentação, mediante a afirmação de que **“a testemunha inquirida à fl. 1.019, vem corroborar, asseverando que em razão da morte dos peixes, o autor foi obrigado a encerrar suas atividades e acabou entrando em depressão”**.<sup>32</sup> (Grifou-se).

Por outro lado, quando o interesse ambiental atingido é o difuso, fala-se em **dano ambiental extrapatrimonial objetivo**. Este, por sua vez, caracteriza-se pela lesão a valor imaterial coletivo,<sup>33</sup> pelo prejuízo proporcionado a patrimônio ideal da coletividade, relacionado

---

<sup>31</sup> VLADIMIR PASSOS DE FREITAS traz o seguinte exemplo de dano ambiental extrapatrimonial de caráter individual: “Considere-se o caso de determinado cidadão que, acostumado a pescar nas águas limpas de um rio que passa ao largo de sua cidade, vê-se impossibilitado porque um curtume passou a despejar seus detritos nas águas, sem nenhum tratamento. Tal fato, sem dúvida, atinge o meio ambiente como um todo e origina o dever de reparar o dano e de indenizar a coletividade através de pagamento destinado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei 7.347, de 24.07.1985, art. 13). Todavia, além da lesão genérica, houve outra de caráter específico àquele habitante da comunidade. **Se não teve prejuízo patrimonial, certamente sofreu dano espiritual ao ver-se impossibilitado de exercer uma forma de lazer que pode lhe ser essencial ao bem-estar mental**. É um legítimo interesse em reivindicar uma reparação específica pelo dano ambiental sofrido”. (Grifou-se). (FREITAS, Vladimir Passos de. Constituição Federal e a efetividade de suas normas ambientais. 2ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 191 e 192).

<sup>32</sup> TJPR, 3ª Cam. Civ., Reexame Necessário 120.571-2, Rel. Des. Antonio Prado Filho, j. 25/06/2002.

<sup>33</sup> Interessante observar que a lei ambiental argentina de número 25.675, publicada em 28/11/02, introduz expressamente a vinculação do meio ambiente a valores da coletividade, quando traz, em seu artigo 27, o seguinte conceito de dano ambiental: *“toda alteración relevante que modifique negativamente el ambiente, sus recursos, el equilibrio de los ecosistemas, o los bienes o valores colectivos”*. (Grifou-se). (In LORENZETTI, Ricardo Luis. *“La nueva ley ambiental argentina”*. In Revista de Direito Ambiental. N. 29: 187 – 306. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 291).

à manutenção do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida.<sup>34</sup> Neste contexto, STEIGLEDER, em excelente trabalho sobre o dano ambiental no Direito brasileiro, identifica três diferentes formas de expressão da dimensão extrapatrimonial do dano ambiental autônomo: (a) dano moral ambiental coletivo, caracterizado pela diminuição da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade; (b) dano social, identificado pela privação imposta à coletividade de gozo e fruição o equilíbrio ambiental proporcionado pelos microrganismos ambientais degradados; e (c) dano ao valor intrínseco do meio ambiente, vinculado ao reconhecimento de um valor ao meio ambiente em si considerado – e, portanto, dissociado de sua utilidade ou valor econômico, já que “decorre da irreversibilidade do dano ambiental, no sentido de que a Natureza jamais se repete”.<sup>35</sup>

Com efeito, pela própria natureza do bem meio ambiente – que “está ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida que se configura como valor imaterial da coletividade”<sup>36</sup> – a lesão a ele imposta importa, além de danos materiais – reparados por meio da recomposição dos microrganismos ambientais danificados ou destruídos –, danos extrapatrimoniais; estes caracterizados pela violação a direito cuja integridade é de interesse comum e indispensável ao respeito à dignidade humana.

Assim, não é difícil constatar que o meio ambiente equilibrado, por ser essencial à sadia qualidade de vida, configura-se como um dos bens e valores indispensáveis ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Interessa, portanto, assinalar que: “o direito da personalidade ao meio ambiente justificar-se-ia, porque a existência de um ambiente salubre e ecologicamente equilibrado representa uma condição especial para um completo desenvolvimento da personalidade humana. Com efeito, **se a personalidade humana se desenvolve em formações sociais e depende do meio ambiente para sua sobrevivência, não há como negar um direito análogo a este**”.<sup>37</sup> (Grifou-se).

Esta constatação parte da idéia de que, no Brasil, não há *numerus clausus* que estabeleça uma identificação fechada e taxativa dos direitos da personalidade, permitindo uma ampla conceituação destes direitos, que são reconhecidos “a partir do princípio constitucional da dignidade, de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana”.<sup>38</sup> São, portanto, as situações existenciais, compreendidas no âmbito do amplo conjunto de direitos ligados à dignidade

---

<sup>34</sup> Analisando a citada lei ambiental argentina (25.675, publicada em 28/11/02), RICARDO LUIS LORENZETTI observa que o dano moral coletivo encontra-se claramente contemplado. Da referência ao meio ambiente como bem coletivo juridicamente protegido, conclui o autor que “*el daño moral está constituido por la lesión al bien en sí mismo, con independencia de las repercusiones patrimoniales o extensión. De modo que el perjuicio inmaterial surge por la lesión al interés sobre el bien de naturaleza extrapatrimonial y colectiva*”. (LORENZETTI, Ricardo Luis. Obra citada, p. 305).

<sup>35</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 174.

<sup>36</sup> LEITE, José Rubens Morato. Obra citada, p. 267.

<sup>37</sup> LEITE, José Rubens Morato. Obra citada, p. 284.

humana – direito geral da personalidade –, que conduzirão a construção e identificação dos direitos específicos da personalidade.

Lembre-se, mais uma vez, que a perda de ordem imaterial, suportada pela coletividade em razão da degradação ambiental, é de natureza objetiva e, portanto, integra a ampla conceituação que já se confere aos danos extrapatrimoniais em geral,<sup>39</sup> caracterizados pela lesão a qualquer bem jurídico dessa natureza, assim como “a relevância cultural e o próprio interesse ecológico”.<sup>40</sup>

Sendo assim, como o “sentimento” negativo suportado pela coletividade decorrente da degradação ambiental é de caráter objetivo, e não referente a interesse subjetivo particular, fala-se em ofensa a “um direito da personalidade de dimensão coletiva”<sup>41</sup> e considera-se mais adequada a expressão dano ambiental extrapatrimonial, em detrimento do termo dano moral ambiental.

Identificada a admissibilidade do dano ambiental extrapatrimonial,<sup>42</sup> cumpre destacar que a legislação brasileira já o admite ampla e expressamente, inclusive no que se refere ao seu aspecto objetivo. Além do aparato constitucional<sup>43</sup> e do Novo Código Civil Brasileiro,<sup>44</sup> a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) trata especificamente das ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais **causados ao meio ambiente ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo**.<sup>45</sup>

---

<sup>38</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Obra citada, p. 118.

<sup>39</sup> Os danos extrapatrimoniais podem ser subdivididos em danos subjetivos e objetivos. Os primeiros estão diretamente ligados à esfera íntima da vítima, às suas dores e sofrimentos internos. Já os danos extrapatrimoniais objetivos representam a repercussão do fato danoso no meio social da pessoa atingida, não dependendo, portanto, de qualquer padecimento íntimo. Pode-se dizer que foi essa ampliação da concepção de dano extrapatrimonial o que permitiu a construção da idéia de que também a pessoa jurídica, assim, como a coletividade, pode ser sujeito passivo de dano extrapatrimonial. Nesse sentido, define R. LIMONGI FRANÇA dano moral como “aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos”. FRANÇA, R. Limongi. “Reparação do dano moral”. In Revista dos Tribunais. V. 631: 29 – 37. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 31).

<sup>40</sup> FRANÇA, R. Limongi. Obra citada, pp. 31 e 33.

<sup>41</sup> LEITE, José Rubens Morato. Obra citada, p. 286.

<sup>42</sup> Discordando deste entendimento, autores como RUI STOCO afirmam ser “insustentável a tese de que a degradação do meio ambiente por ação do homem conduza, através da mesma ação judicial, à obrigação de reconstituí-lo e, ainda, de compor o dano moral hipoteticamente suportado por um número indeterminado de pessoas”. (STOCO, Rui. “Dano moral ambiental”. In Repertório IOB de jurisprudência. 1ª quinzena de abril de 2001. N. 07, caderno 3. São Paulo: IOB, 2001, p. 145). Segundo este entendimento, o dano ambiental extrapatrimonial objetivo seria impossível em razão de não se admitir a ocorrência de dano moral afeto à coletividade, dissociado, portanto, de direitos da personalidade individual. (STOCO, Rui. Tratado de Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 671-674).

<sup>43</sup> Os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguram o direito à compensação por danos morais.

<sup>44</sup> O Novo Código Civil (Lei 10.406/02) prevê expressamente a indenizabilidade dos danos morais. É o que se lê no artigo 186 (“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que simplesmente moral**, comete ato ilícito”), combinado com o artigo 927 (“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”).

<sup>45</sup> Art. 1º, inciso I e V.

Verifica-se, assim, que a legislação brasileira, ao tutelar o meio ambiente, é dotada de importante mecanismo processual voltado à reparação integral dos danos ambientais; sejam em sua dimensão material – mediante a restauração dos microbens ambientais lesados e do equilíbrio das suas inter-relações –, sejam na dimensão imaterial – mediante a compensação pela perda de qualidade de vida da sociedade.<sup>46</sup> Ressalte-se que, a condenação pecuniária em ação civil pública ambiental – seja pela impossibilidade de recomposição dos bens lesados, seja a paga a título de compensação por danos ambientais – destina-se ao fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85,<sup>47</sup> devendo ser utilizado para a execução de medidas compensatórias, as quais também devem “guardar alguma relação com a degradação causada, visando à preservação ou conservação de bens, valores e ecossistemas assemelhados, preferencialmente no local do dano”.<sup>48</sup>

A admissibilidade dos danos ambientais extrapatrimoniais pelo ordenamento jurídico brasileiro pode ainda ser deduzida do princípio da reparação integral dos danos ambientais,<sup>49</sup> manifesto na Constituição da República, artigo 225, parágrafo 3º,<sup>50</sup> e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.038/81), artigo 14, parágrafo 1º.<sup>51</sup> Desta forma, não há que se falar em reparabilidade integral, sem que seja considerada toda a extensão de danos decorrentes da degradação ambiental. Deve-se – sempre – levar em conta as dimensões material e imaterial do dano ambiental: perdas ambientais materiais e danos extrapatrimoniais associados.

### **3.2. Comprovação da ocorrência do dano ambiental extrapatrimonial difuso**

Não há dúvidas quanto às dificuldades inerentes à comprovação e valoração de qualquer dano extrapatrimonial. Todavia, não mais se discute a sua reparabilidade. O mesmo deve valer para os danos ambientais extrapatrimoniais: é imperiosa a busca de caminhos que permitam a verificação de sua ocorrência.

---

<sup>46</sup> Em seu art. 3º, a Lei 7.347/85 possibilita a imputação ao poluidor de obrigação de fazer (com vistas a restaurar o bem lesado) ou de não fazer (de forma a fazer cessar a atividade lesiva ao meio ambiente), bem como de obrigação pecuniária, nos casos em que for impossível a restauração do ambiente lesado.

<sup>47</sup> “Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, de que participarão necessariamente o Ministério Público e os representantes da comunidade, **sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados**”. (Grifou-se).

<sup>48</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 360.

<sup>49</sup> ANNELESE MONTEIRO STEIGLEDER inicia a análise da questão da reparação do dano ambiental extrapatrimonial destacando que “o princípio da reparação integral do dano ao meio ambiente impõe a consideração da totalidade dos efeitos determinados pelo dano aos bens corpóreos do ambiente, pelo que deve ser acrescida ao custo das obras de recomposição do ambiente, a compensação *in natura* ou pecuniária pelo dano extrapatrimonial”. (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Obra citada, 2004, p. 258).

<sup>50</sup> “As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

<sup>51</sup> “... é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)”.

Neste sentido, há que se considerar como suficiente à prova do dano ambiental extrapatrimonial a comprovação do fato lesivo – e intolerável – ao meio ambiente. Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Cumprido destacar que, no que tange ao dano extrapatrimonial suportado por pessoa jurídica – que apresenta, da mesma forma que o dano ambiental extrapatrimonial difuso, caráter objetivo – pode-se dizer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra sedimentada, no sentido de admitir sua ocorrência e considerá-lo decorrente do simples fato danoso, não sendo necessária, portanto, a produção de prova de sua manifestação. Dentre os precedentes citados com frequência nos julgados sobre o assunto, vale mencionar o seguinte:

**INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 227, SÚMULA/STJ. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (verbetes 227, Súmula/STJ). Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.** Recurso especial conhecido e provido.<sup>52</sup> (Grifou-se).

Sendo assim, da mesma forma que para os demais danos de natureza extrapatrimonial, não é necessária a prova técnica de configuração do dano ambiental extrapatrimonial; trata-se de um dano *in re ipsa*. Há que se atentar aos elementos que caracterizam o caso concreto e, diante deles, concluir se efetivamente foi lesado o aspecto da personalidade humana relacionado ao equilíbrio ambiental.<sup>53</sup>

Para este fim, será necessário avaliar se a interferência humana no meio ambiente provocou efetivamente “alteração adversa” das suas características. Fala-se, aqui, em análise do limite de tolerabilidade – e se este foi ou não ultrapassado –, já que ao se defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a intenção não é impedir qualquer alteração das condições primitivas do ambiente natural, mas sim evitar que essas alterações provoquem desequilíbrios e, conseqüentemente, prejudiquem a sadia qualidade de vida. E, para a haja a adequada identificação deste limiar de tolerabilidade, não basta que seja verificado se houve descumprimento de padrões de qualidade ambiental estabelecidos em regulamentos, sendo indispensável levar em consideração as peculiaridades do dano ambiental produzido pela

---

<sup>52</sup> STJ, 4ª T., R.Esp. 331.517-GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/03/02, p. 292.

<sup>53</sup> SÉRGIO CAVALIERI FILHO assevera que “o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum”. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 101).

sociedade de risco, dentre as quais se destacam: a falta de certeza quanto à prova e dimensão do dano e sua manifestação futura e dissociada de interesses pessoais; a dispersão do nexo causal, considerada tanto a distância temporal entre o fato danoso e a manifestação do dano, como as ações múltiplas, cumulativas e sinérgicas que o ocasionam.

Para a adequada aferição da ocorrência de dano ambiental reparável – e, logo, da manifestação do dano ambiental extrapatrimonial –, é preciso, sempre, avaliar, no caso concreto, se os impactos negativos nas características essenciais dos sistemas ecológicos são intoleráveis, mesmo se, eventualmente, forem reputados como produtos inevitáveis da sociedade de risco.<sup>54</sup> Deste modo, “a questão que se coloca é saber quando o homem deixa de usar racionalmente o bem ambiental e abusa deste, causando lesão. (...) a antijuridicidade, neste caso, não seria apenas a conduta *contra legem*, mas também as condutas anti-sociais que lesam ou limitam o pleno desenvolvimento da personalidade social e individual e da capacidade do ecossistema”.<sup>55</sup>

#### **4. JURISPRUDÊNCIA SOBRE DANO AMBIENTAL EXTRAPATRIMONIAL DIFUSO**

##### **4.1. Evolução jurisprudencial**

O debate na jurisprudência nacional sobre o dano ambiental extrapatrimonial – em especial o objetivo, de natureza difusa – é recente e ainda carece de consolidação. Contudo, já é possível identificar alguns julgados que reconhecem esta dimensão do dano ambiental e a necessidade de garantir sua compensação.

Interessante mencionar, inicialmente, caso julgado no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no ano de 1999. A Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis, autora da Ação Civil Pública, demonstrou que a exploração de saibro em determinada área daquela municipalidade, apesar de devidamente licenciada, deu-se de forma desmesurada, sem que tivesse havido, ainda, a necessária recuperação da área degradada. Tal fato, como narrado na peça inicial,<sup>56</sup> teria causado incontestemente dano moral coletivo, uma vez que “a conduta ilícita e lesiva dos requeridos acarretou uma séria ofensa ao patrimônio ambiental da coletividade, em especial dos habitantes do local, trazendo repercussões em várias esferas da vida social”.<sup>57</sup> Neste caso, “o Dr. Volney Ivo Carlin do Poder Judiciário Catarinense, em decisão de 1ª instância proferiu sentença deferindo pedido de dano moral ambiental, devendo o *quantum estabelecido*

---

<sup>54</sup> ANNELESE MONTEIRO STEIGLEDER adverte que as “externalidades negativas são muitas vezes consideradas riscos socialmente toleráveis justamente em virtude de o risco ser o padrão da sociedade moderna, o que pode conduzir para que determinados níveis de poluição sejam reputados socialmente suportáveis e, portanto, não suscetíveis à configuração de dano ao ambiente”. (STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Obra citada, 2004, p. 80). Logo, “a falácia dos padrões de emissão deve ser desnudada, percebendo-se que a reparação dos danos ambientais autônomos exige que se “ouça” mais a Ecologia, quando da análise das circunstâncias concretas para a constatação da degradação”. (*Ibid.*, p. 271).

<sup>55</sup> LEITE, José Rubens Morato. Obra citada, pp. 312 e 313.

<sup>56</sup> A petição inicial foi elaborada pelo Dr. Marcelo Buzaglo Dantas, tendo sido publicada na Revista de Direito Ambiental. N. 6: 206 – 216. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

*ser revertido para o Fundo para Recuperação dos Bens Lesados*, e obrigando o degradador a recompor o dano, relativos à lesão ambiental causada por empresa mineradora que deixou de cumprir termo de ajustamento de conduta e recuperar o dano”.<sup>58</sup> Este talvez tenha sido o primeiro julgado em que se admitiu a existência de dano ambiental extrapatrimonial, em seu aspecto objetivo. Contudo, a sentença foi reformada pelo Tribunal, que, apesar de reconhecer a possibilidade de ocorrência de danos morais ambientais, não o considerou caracterizado no caso em exame, eis que inexistente a violação de sentimento coletivo, já que “o que houve foi a extração de saibro, devidamente autorizada pelo Poder Público, num terreno particular, que, segundo o testemunho de uma moradora das proximidades, já apresentava sinais de degradação antes mesmo do início das atividades da empresa co-ré”.<sup>59</sup>

Especial destaque deve ser dado àquela que pode ser considerada, até o momento, a mais significativa decisão judicial reconhecendo a existência do dano ambiental extrapatrimonial difuso. Trata-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 07/08/2002, nos autos do processo referente à Apelação Cível 2001.001.14586.<sup>60</sup> O Município do Rio de Janeiro propôs ação civil pública objetivando a reparação de danos ambientais materiais e extrapatrimoniais, decorrentes do corte de árvores, supressão de sub-bosque e início de construção não licenciada em terreno próximo ao Parque Estadual da Pedra Branca. Pelo juízo singular foram acolhidos os pedidos de condenação na obrigação de desfazer as obras irregularmente executadas e de plantar 2.800 mudas de árvores de espécies nativas, com o objetivo de promover a recuperação da área degradada, ou seja, reparar os danos ambientais materiais.

Com vistas a garantir a compensação pelos danos extrapatrimoniais suportados pela coletividade, o Município do Rio de Janeiro apelou, tendo a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformado a sentença para admitir a ocorrência de danos morais coletivos decorrentes da ação danosa perpetrada contra o meio ambiente e condenando o apelado ao pagamento do equivalente a 200 salários mínimos. Nos termos do acórdão em comento:

a condenação imposta com o objetivo de restituir o meio ambiente ao estado anterior não impede o reconhecimento de reparação do **dano moral ambiental**. (...)

Uma coisa é o dano material consistente na poda de árvores e na retirada de sub-bosque cuja reparação foi determinada com o plantio de 2.800 árvores.

**Outra é o dano moral consistente na perda de valores ambientais pela coletividade.**

---

<sup>57</sup> In *Revista de Direito Ambiental*. N. 6: 206 – 216. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 215.

<sup>58</sup> LEITE, José Rubens Morato. Obra citada, pp. 295 e 296.

<sup>59</sup> TJSC, 1ª Cam. de Dir. Público, Ap. Civ. 2000.025366-9, Rel. Des. Newton Janke, j. 23/09/2004.

<sup>60</sup> TJRJ, 2ª Cam. Civ., Ap. Civ. 14586/2001, Rel. Des. Maria Raimunda T. De Azevedo, j. 06/03/2002.

O dano moral ambiental tem por característica a impossibilidade de mensurar e a impossibilidade de restituição do bem ao estado anterior.

Na hipótese, é possível estimar a indenização, pois a reposição das condições ambientais anteriores, ainda que determinado o plantio de árvores, a restauração ecológica só se dará, no mínimo dentro de 10 a 15 anos.

Conforme atestam os laudos (fls. 11/12 e 17/18) **nesse interregno a degradação ambiental se prolonga com os danos evidentes à coletividade, pela perda de qualidade de vida nesse período.**<sup>61</sup> (Grifou-se).

Com efeito, trata-se de relevante marco jurisprudencial, que deve impulsionar a consolidação do reconhecimento do dano ambiental extrapatrimonial difuso pela jurisprudência nacional e, conseqüentemente, promover a reparação integral dos danos ambientais.

Válida também é a análise de quatro acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgados nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, pela Primeira e Segunda Câmaras Cíveis, e que demonstram a tendência de evolução do tratamento dado pela jurisprudência ao dano ambiental extrapatrimonial difuso.

O primeiro julgado, publicado em 05/12/2003,<sup>62</sup> trata de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face do Bar e Restaurante Tribuna Livre Ltda, com vistas à reparação de **dano moral coletivo provocado por poluição sonora**, propagada durante longo período no Município de Uberlândia e que provocou toda sorte de transtornos aos moradores do local. O autor da ação requer que o valor a ser pago a título de compensação pelos danos morais suportados pela coletividade seja recolhido aos cofres públicos do Município de Uberlândia.

Em seu voto, o relator do acórdão, Des. Francisco Figueiredo, apesar de reconhecer que a poluição sonora emitida pelo apelado causou transtornos à coletividade – sem que estes possam, todavia, ser considerados dano moral –, considerou devidamente reparada a ofensa com as cominações impostas pela sentença. Afirmou ainda que “a eventual afetação ambiental não tem como importar em ofensa moral a ser indenizável e muito menos restaria evidenciada uma dor suportada pela comunidade e que pudesse ser traduzida em reparação pecuniária”.

Discordando substancialmente do voto do relator, manifestou-se o Des. Nilson Reis no sentido de reconhecer que a poluição sonora gera sim dano moral, “mas, no caso dos autos, não ao Ente Público, Município, mas àquelas pessoas naturais, que são vizinhas do estabelecimento comercial, que lhes provocava perturbação, tirava-lhes o sossego e a tranqüilidade pessoais nas

---

<sup>61</sup> TJRJ, 2ª Cam. Civ., Ap. Civ. 14586/2001, Rel. Des. Maria Raimunda T. De Azevedo, j. 06/03/2002.

<sup>62</sup> TJMG, 2ª Cam. Civ., Ap. Civ. 1.0702.96.019524-7/001(1), Rel. Des. Francisco Figueiredo, julgado em 18/11/2003, publicado em 05/12/2003.

moradias, nas quais, depois da labuta diária recolhem-se para o reencontro da paz, da família, santuário da família”. Observe-se que, além de referências doutrinárias acerca da caracterização do dano moral, o referido Desembargador fundamentou seu voto na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, que considera como poluição a “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população”.<sup>63</sup>

Contudo, seu voto também foi pela negativa de provimento ao recurso, só que com outro fundamento: como o pedido foi de recolhimento do valor da indenização por danos morais aos cofres públicos de Uberlândia, o desembargador considerou, “porque direito personalíssimo, impossível, *concessa venia*, a postulação recursal do ilustre representante do Ministério Público, que não é, no caso dos autos, substituto processual ou detentor de legitimidade para reclamar indenização por danos morais ao Município, invocando, para tanto, o art. 1º da Lei 7347/85, inaplicável, portanto”.

É preciso perceber, neste caso, que a poluição sonora é exemplo prático de hipótese em que a compensação por danos morais apresenta-se como única forma de reparação do dano. Com efeito, o tratamento acústico do estabelecimento de onde provêm os ruídos intoleráveis permitirá que poluição sonora futura seja evitada, sendo a admissão do dano ambiental extrapatrimonial a única forma de se promover a compensação pela perturbação já provocada. Ademais, em se tratando de dano ambiental extrapatrimonial difuso, o valor pago a título de compensação deve destinar-se a mitigar a perda sofrida pela coletividade, promovendo uma melhoria na sua qualidade de vida. Não há que se falar, portanto, em indenizar o Estado – que não pode ser o destinatário da condenação pecuniária –, já que o meio ambiente não é bem público; é bem de difuso, que transcende a tradicional dicotomia público/privado. Os valores devem destinar-se ao Fundo de Recuperação dos Bens Lesados, referido no art. 13 da Lei 7.347/85.

No segundo caso,<sup>64</sup> julgado em 23/11/2004, o juízo singular julgou procedente pedido de condenação de Francisco João da Cruz, formulado em Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à reparação integral do dano ambiental decorrente do **desmatamento de vegetação de preservação permanente**.

A sentença contemplou a reparação do dano ambiental material e imaterial, tendo condenado o réu “a **recompor a área desmatada e considerada de preservação permanente**, apresentando a este juízo Projeto Técnico de recomposição da flora, devidamente aprovado pelo Instituto Estadual de Florestas, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$

---

<sup>63</sup> Art. 3º, inciso III, da Lei 6.938/81.

<sup>64</sup> TJMG, 2ª Cam. Civ., Ap. Civ. 1.0183.03.062431-0/001(1), Rel. Des. Nilson Reis, julgado em 23/11/2004, publicado em 03/12/2004.

150,00 para o caso de atraso injustificado, e ao **pagamento** de uma pena pecuniária, no valor de **R\$ 10.000,00, a título de danos morais ambientais**".

Tendo como aparato legal a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a Constituição da República (art. 225) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), o Tribunal considerou irrelevantes os argumentos do réu-apelante de que teria realizado o desmatamento por necessidade financeira, já que "tira da terra o sustento de seus filhos", e de que a área desmatada já teria sido quase totalmente regenerada.

Em seu voto, o relator considerou que "a condição social do apelante não retira a sua responsabilidade pelo dano ambiental praticado, tendo em vista que foram desmatados 3,0 ha de Floresta Estacional Semidecidual, integrante da Mata Atlântica, que constitui patrimônio nacional, nos termos do art. 225, parágrafo 4º, da Constituição da República. E, não obstante o laudo pericial de f. 16/17 informe que a área encontra-se em fase inicial de regeneração natural, o próprio perito oficial informou no item 6 de seu trabalho, que a área atingida levará de 08 a 10 anos para atingir um estágio satisfatório de regeneração". A existência de **dano moral coletivo** foi reconhecida **em razão do "enorme período em que a sociedade ficará desprovida do recurso natural"**. (Grifou-se)

Evidente perceber que, neste caso, o dano ambiental extrapatrimonial teve como principal fundamento a perda de qualidade de vida pela coletividade, durante o lapso temporal necessário à recomposição do ambiente degradado, tendo sido destacada a relevância da vegetação indevidamente suprimida.

O terceiro acórdão, julgado em 10/05/2005,<sup>65</sup> trata de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de José das Neves Dutra Filho, com vistas à reparação de danos ambientais decorrentes da manutenção de cinco aves em cativeiro. Pretendia o Ministério Público que o valor da indenização pelos danos ambientais fosse calculado tendo como base metodologia desenvolvida pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Ambientais, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, e que seria amplamente aceita pelo Tribunal de Justiça daquele Estado e o do Estado de Minas Gerais.

Em apelação, requer o Ministério Público a reforma da sentença que desconsiderou tal metodologia de avaliação de danos ambientais por reconhecer nos fatos dos autos a ocorrência de dano extrapatrimonial, em razão da ofensa ao direito difuso ao meio ambiente. Lê-se no acórdão:

---

<sup>65</sup> TJMG, 1ª Cam. Civ., Ap. Civ. 1.0024.03.115977-5/001(1), Rel. Des. Geraldo Augusto, julgado em 10/05/2005, publicado em 03/06/2005.

Na hipótese específica destes, o dano e o nexo restaram devidamente evidenciados no boletim de ocorrências lavrado pela Polícia Militar Ambiental e segundo o qual consta a apreensão, em poder do requerido, de **03 pássaros da fauna brasileira**: 02 (dois) canários chapinha e 01 (um) pretinho e, ainda, 38(trinta e oito) gaiolas, 2(dois) trasportadores de pássaros e 1(um) alçapão (fls.23-25), que foram encaminhados ao IBAMA.

**Em que pesem as considerações do apelante e o excelente trabalho realizado no sentido de quantificar os danos ambientais causados (fls.30-32), tem-se, nas circunstâncias específicas destes autos, que os danos observados extrapolam o terreno dos danos patrimoniais, constituindo, em verdade, danos com efeitos morais ou simplesmente danos extrapatrimoniais, desde que os atos denunciados nos autos constituem ofensa ao direito difuso ao meio ambiente.**

[...]

Tem-se que **valor da indenização** estabelecido pelo Sentenciante, **restrito aos efeitos morais da ação, considerando o natural transtorno causado às aves e ao meio ambiente**, já sopesadas as circunstâncias do caso – reversível, como se viu – apresenta-se como justo e razoável, atendendo, principalmente, ao princípio da prevenção.

[...]

Assim, hei por bem manter a decisão de primeiro grau que reconheceu a ocorrência do dano, presentes os requisitos indispensáveis à caracterização do ilícito e fixou-o no equivalente a **02 (dois) salários mínimos**, que satisfaz a intenção do instituto. (Grifou-se).

O quarto e último acórdão a ser apresentado foi julgado em 19/12/2005<sup>66</sup> e trata de caso bastante semelhante ao imediatamente anterior. A diferença na descrição dos fatos limita-se ao número de pássaros mantidos irregularmente em cativeiro (16), superior ao caso descrito acima (03). Curioso, todavia, é notar que o valor arbitrado pela sentença – e mantido pelo Tribunal – para a compensação pelos danos morais coletivos neste caso (R\$ 500,00) foi inferior ao fixado naquele (R\$ 700,00; equivalentes aos dois salários mínimos).<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> TJMG, 1ª Cam. Civ., Ap. Civ. 1.0024.03.131618-5/001(1), Rel. Des. Geraldo Augusto, julgado em 19/12/2005, publicado em 10/02/2006.

<sup>67</sup> Diz o acórdão: “Na hipótese específica destes, o dano e o nexo restaram devidamente evidenciados no boletim de ocorrências lavrado pela Polícia Militar ambiental e segundo o qual consta a apreensão, em poder do requerido, de **16 pássaros da fauna brasileira**, sendo eles: 03 sabiás, 02 assanhaços, 01 cardeal, 02 tico-tico comuns, 01 patativa, 03 bicos-de-veludo, 01 bico-de-pimenta, 01 tico-tico-rei e 01 estrelinha (fls.24), os quais foram encaminhados ao IBAMA e depositados (fls.26). (...) Assim, hei por bem manter a decisão de primeiro grau que, reconheceu a ocorrência do dano, presentes os requisitos indispensáveis à caracterização do ilícito e fixou-o no equivalente a **R\$500,00 (quinhentos reais)**, que satisfaz a intenção do instituto, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da igualdade substancial”. (Grifou-se).

#### 4.2. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: avanço ou retrocesso?

Em recente decisão, julgada em 02/05/06, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se manifestar pela primeira vez sobre a possibilidade de ocorrência de dano ambiental extrapatrimonial difuso. Tendo em vista a análise supra acerca da caracterização e respaldo legal dos danos ambientais extrapatrimoniais difusos, sua inquestionável importância para a reparabilidade integral dos danos ambientais, bem como a evolução jurisprudencial sobre o assunto, esperava-se daquele tribunal posicionamento que contribuísse para a consolidação desta modalidade de dano e, conseqüentemente, para a adequada proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ledo engano.

Trata-se de acórdão exarado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 598.281-MG, que teve como relator o Min. Luiz Fux e apresenta a seguinte ementa:

Processual civil. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido.<sup>68</sup>

O Recurso Especial foi proposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a responsabilidade dos recorridos (Município de Uberlândia e Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda) pelos danos ambientais verificados na ocorrência de processo erosivo nos loteamentos do Bairro Jardim Canaã I e II, no Município de Uberlândia, e em razão da degradação de área de preservação ambiental, não tendo admitido, entretanto, a existência dos danos ambientais extrapatrimoniais suportados pela coletividade. O relator do acórdão do TJMG, Des. Antônio Hélio Silva, concluiu que:

Ora, nota-se claramente que, tanto o Município quanto a segunda apelante foram omissos no dever que lhes competia de preservar o meio ambiente, ao permitirem que a área natural sofresse danos. A uma, pela ausência de fiscalização por parte do Município da área de preservação permanente ocupada pelos invasores, o que lhe competia fazer, como também por não ter adotado medidas eficazes para a contenção do processo erosivo que já havia se instalado no local. A duas, pela não execução do projeto de saneamento básico de forma a viabilizar o escoamento das águas pluviais, obras de responsabilidade da segunda apelante, conforme determinado no anteprojeto de aprovação do

---

<sup>68</sup> STJ, 1ª T., R.Esp. 598.281-MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/06/06.

loteamento (fls. 238), ratificado pela perícia oficial (fls. 292, item II-2).

[...]

Assim sendo, procedente é o pedido formulado em ação civil pública, uma vez comprovado nos autos que houve prejuízo ao meio ambiente, sendo de se responsabilizar os agentes que por ação ou omissão tenham lesado o meio ambiente, os quais devem reparar o dano.

**A condenação dos apelantes em danos morais é indevida, posto que dano moral é todo o sofrimento causado ao indivíduo em decorrência de qualquer agressão aos atributos da personalidade ou aos seus valores pessoais, portando de caráter individual, inexistindo qualquer previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral.** (Grifou-se).

No Recurso Especial, o Ministério Público sustenta que o acórdão hostilizado violou o previsto no artigo 1º da Lei 7.347/85 e no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81, que, como já visto, consubstanciam o aparato legislativo para a admissibilidade de ocorrência de danos morais ambientais e para a responsabilização do poluidor, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Os recorridos pugnam pela manutenção do acórdão por entenderem que: (a) só existe dano moral de caráter individual e (b) a reparação do dano teria sido atendida pela condenação em obrigação de fazer, consistente na recomposição dos bens ambientais lesados.

O Relator do acórdão, Min. Luiz Fux, acompanhado pelo Min. José Delgado, votou pelo provimento do recurso, e, portanto, pelo reconhecimento do dano ambiental extrapatrimonial difuso, caracterizado pela diminuição da qualidade de vida da população, em razão do desequilíbrio ecológico verificado no caso:

[...] 2. O **meio ambiente** ostenta na modernidade **valor inestimável** para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional.

3. O advento do novel **ordenamento constitucional** – no que concerne à proteção ao dano moral – possibilitou **ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.**

4. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

5. Com efeito, o **meio ambiente** integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela **diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade,** revelando

atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

[...] 7. O **dano moral ambiental** caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede **ofensa ao sentimento difuso ou coletivo** - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

8. Consectariamente, o reconhecimento do **dano moral ambiental** não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à **transgressão do sentimento coletivo**, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, **em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.**

[...] 12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382).

Discordando do voto do relator, o Min. Teori Albino Zavascki, acompanhado pelo Min. Francisco Falcão, negou provimento ao recurso por entender que a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa individual. O dano moral seria, portanto, incompatível com a idéia da transindividualidade, que caracteriza o direito ao meio ambiente equilibrado. Chegou-se a aventar a possibilidade de um dano ambiental originar dano moral, sendo este necessariamente individual. A título de exemplo, foi considerada a “hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, valor afetivo”. Sendo assim, entendeu o Min. Teori Albino Zavascki que:

Ao contrário, portanto, do que afirma o recorrente — segundo o qual o reconhecimento da ocorrência de dano ambiental implicaria necessariamente o reconhecimento do dano moral (fl. 494) —, é perfeitamente viável a tutela do bem jurídico salvaguardado pelo art. 225 da Constituição (meio ambiente ecologicamente equilibrado), tal como realizada nesta ação civil pública, mediante a determinação de providências que assegurem a restauração do ecossistema degradado, sem qualquer referência a um dano moral.

Além disso, foi registrada a ausência nos autos de prova do dano moral coletivo, que, segundo o referido voto divergente, dependeria da demonstração de “pessoas afetadas, bens

jurídicos lesados, etc.”. Com este fundamento – e somente este – também votou pelo não provimento do recurso, a Min Denise Arruda.

Em seu voto-vista, a Ministra reconheceu a possibilidade de responsabilização do poluidor pelos prejuízos ambientais de natureza material e moral suportados pela coletividade, tendo, todavia considerado como elemento indispensável a comprovação de que houve violação do sentimento coletivo da comunidade local. Afirmou a Ministra:

Examinando os autos, e ainda que admitindo a possibilidade de ocorrência de dano moral em hipótese de verificação de dano ambiental, creio que o caso dos autos, em sua particularidade, não comporta condenação pelo alegado dano moral ambiental.

[...]

Na hipótese dos autos, as dificuldades acima indicadas mostram-se claramente, visto que, **comprovado o dano ambiental**, buscou-se a reparação pela recomposição decorrente da obrigação de fazer. No entanto, **no aspecto extrapatrimonial, não se procurou evidenciar a efetiva existência do dano coletivo e difuso**, restando a questão indefinida pelas instâncias ordinárias, pois a r. sentença não identificou objetivamente tal tipo de dano (coletivo e difuso), responsabilizando os réus pelo descaso e ilicitude das condutas (o que implicaria em dupla condenação, pois tais aspectos autorizaram a condenação por danos materiais), enquanto o c. Tribunal de origem afastou a sua existência, sob o fundamento de ser descabida a interpretação de que todas as hipóteses legais (incisos I a IV do art. 1º da LACP) autorizariam a indenização por danos morais. (Grifou-se).

Ao final do julgamento, foi negado provimento ao recurso do Ministério Público, por maioria, nos termos da ementa transcrita acima. Foram computados dois votos favoráveis (Min. Luiz Fux e José Delgado) ao reconhecimento da ocorrência de dano ambiental extrapatrimonial difuso e três votos, embora por fundamentos diferentes, pelo não provimento do recurso: em razão da impossibilidade de ocorrência de danos ambientais extrapatrimoniais (Min. Teori Zavascki e Francisco Falcão) e da ausência de evidências que comprovem o referido prejuízo no caso em comento (Min. Denise Arruda).

O que há se comemorar? Certamente, o fato de a discussão sobre o dano ambiental extrapatrimonial difuso ter chegado ao Superior Tribunal de Justiça e suscitado discussões inéditas demonstra a importância que o Direito Ambiental vem ganhando no Brasil. Ademais, a decisão, apesar de discrepar das tendências de evolução do Direito Ambiental e da própria teoria dos danos, não foi unânime e, por isso, revela a novidade e o dinamismo característicos das questões jurídico-ambientais.

Contudo, não se pode deixar de observar os retrocessos evidenciados nos votos vencedores, quais sejam: (1) A vinculação do dano moral à esfera individual e de caráter unicamente

subjetivo representa um retorno às origens do reconhecimento da existência e reparabilidade dos danos morais. Não admitir os danos morais coletivos significa ignorar todo processo de ampliação na caracterização do dano extrapatrimonial, que permitiu o reconhecimento do seu caráter objetivo – desvinculando-o de subjetivismos íntimos e individuais ligados à idéia de dor, vexame, tristeza e humilhação – e fundamentou a construção da idéia de que também a pessoa jurídica,<sup>69</sup> assim, como a coletividade, pode ser sujeito passivo de dano extrapatrimonial.<sup>70</sup> (2) Da mesma forma, parece não fazer mais sentido insistir na necessidade de comprovação de um dano que, em razão de suas próprias peculiaridades, deve ser presumido a partir da análise do caso concreto e, portanto, da verificação do fato danoso e sua capacidade de provocar a lesão a bens de natureza extrapatrimonial. No caso em questão, deduz-se, da gravidade e intolerabilidade da degradação ambiental ocorrida, a diminuição da qualidade de vida da coletividade e, logo, a configuração do dano ambiental extrapatrimonial.

Por fim, é curioso notar que, ainda que tenham sido estes os fundamentos para inadmissibilidade do dano ambiental extrapatrimonial difuso, o posicionamento do próprio Superior Tribunal de Justiça já se encontra sedimentado no que toca à admissibilidade do dano moral da pessoa jurídica (Súmula 227)<sup>71</sup> e da desnecessidade de demonstração do prejuízo em concreto, por entender se tratar de dano *in re ipsa*.<sup>72</sup>

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intensificação dos impactos negativos na dinâmica ambiental e a constatação da crise ambiental fazem nascer na sociedade a preocupação com a qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Daí a construção de mecanismos de proteção do meio ambiente, tal como o representado pelo Direito Ambiental moderno.

O reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como direito humano fundamental torna a eficiência da tutela jurídico-ambiental elemento indispensável ao respeito à

---

<sup>69</sup> A esse respeito, MARIA CELINA BODIN DE MORAES adverte a “incongruência da jurisprudência nacional, seguida pela doutrina majoritária, no sentido, de um lado, de insistir que o dano moral deve ser definido como dor, vexame, tristeza e humilhação e, de outro lado, de defender a idéia de que as pessoas jurídicas são passíveis de *sofrer* dano moral. Das duas uma: ou bem não mais se sustenta aquela definição – e outra, mais ampla, faz-se necessária –, ou bem a pessoa jurídica, pela sua própria natureza não tem legitimidade para tal tipo de compensação”. (MORAES, Maria Celina Bodin de. Obra citada, p. 192).

<sup>70</sup> Lembre-se, ainda, que PONTES DE MIRANDA já afirmava a possibilidade de as pessoas jurídicas sofrerem danos morais (MIRANDA, F. C. Pontes de. Tratado de Direito Privado. T. XXII. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1958, p. 217), entendimento que parece ser decorrência direta do conceito de dano sugerido pelo autor, qual seja, a “desvantagem no corpo, na psique, na vida, na saúde, na honra, ao nome, no crédito, no bem-estar, ou no patrimônio, (...)”. (*Ibidem*, p. 181).

<sup>71</sup> “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

<sup>72</sup> A exemplo do já citado acórdão (STJ, 4ª T., R.Esp. 331.517-GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/03/02, p. 292), que, além de admitir que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, reconheceu ser desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

dignidade da pessoa humana e à garantia do seu pleno desenvolvimento, valores existenciais privilegiados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, juntamente com os instrumentos de prevenção, torna-se indispensável a promoção da efetiva e integral reparação dos danos ambientais, que deve passar necessariamente pelo reconhecimento dos valores extrapatrimoniais do meio ambiente. Com efeito, a admissibilidade do dano ambiental extrapatrimonial difuso, e da necessidade de sua compensação, representa um novo paradigma da responsabilidade civil ambiental.

Assim, o dano moral, originalmente caracterizado por elementos individualistas e privatistas, ganha amplitude ao se adaptar à realidade difusa, ínsita ao Direito Ambiental. Em sua versão difusa, o dano extrapatrimonial ambiental refere-se aos “sofrimentos” da coletividade, decorrentes das lesões ambientais intoleráveis. Fala-se, portanto, em perda ou diminuição da qualidade de vida, que se refere ao conjunto de prerrogativas propiciadas por um meio ambiente saudável e que contribuem para o desenvolvimento sadio da personalidade da pessoa humana. Desta forma, o mal-estar sofrido pela coletividade não é de ordem subjetiva, mas objetiva, razão pela qual parece mais adequada a utilização da expressão dano ambiental extrapatrimonial.

A jurisprudência nacional começa a admitir o dano ambiental extrapatrimonial difuso, em consonância com aparato legislativo em vigor (art. 225 da Constituição da República, art. 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81 e art. 1º, inciso I, da Lei 7.347/85) e com os avanços da construção doutrinária sobre o assunto. Comemora-se o fato de o tema já ter sido levado ao Superior Tribunal de Justiça e proporcionado discussões inéditas e reveladoras da sua novidade e importância. Contudo, o resultado desse primeiro julgamento do STJ não merece aplausos, uma vez que prevaleceu uma compreensão parcial e patrimonialista da questão ambiental – e, logo, do que se entende por dano ambiental merecedor de reparação –, incompatível com a busca pela reparação integral dos danos ambientais e, conseqüentemente, com o respeito ao direito de todos ao meio ambiente equilibrado.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- AYALA, Patryck de Araújo. Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no estado de direito ambiental. Florianópolis, 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.
- AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. Estado de direito ambiental: perspectivas. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2003.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997. p. 6-135.

- BECK, Ulrich. A ciência é causa dos principais problemas da sociedade industrial. Disponível em: <<http://www.sj.univali.br/agenda21/contribuicoes-externas/ciencia-e-causa-dos-principais-problemas.html>>. Acesso em: 28 ago. 2002.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. “Responsabilidade civil pelo dano ambiental”. In Revista de Direito Ambiental. N. 9: 5 – 52. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- BITTAR, Carlos Alberto. “Defesa do Consumidor: reparação de danos morais em relações de consumo”. In Revista de Direito do Consumidor. N. 22: 26 – 35. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- \_\_\_\_\_. Reparação civil por danos morais. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. “Do Dano Moral Coletivo no atual contexto jurídico brasileiro”. In Revista de Direito do Consumidor. N. 12: 44 – 62. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- \_\_\_\_\_. “O dano ambiental e seus contornos na atualidade”. In ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas. N. 08: 15 – 17. Rio de Janeiro: COAD – Centro de Orientação, Atualização e Desenvolvimento Profissional, agosto de 1998.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CANTOTILHO, José Joaquim Gomes. \_\_\_\_\_. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Estado de Direito ambiental: Tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 3-16).
- DELGADO, José Augusto. “Responsabilidade civil por dano moral ambiental”. In Interesse Público: Revista Bimestral de Direito Público. N. 36: 13-59. São Paulo: Fórum de Dir. Tributário - RFDT, 2006.
- DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.
- FERREIRA, Heline Sivini. A sociedade de risco e o princípio da precaução no Direito Ambiental brasileiro. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do grau de Mestre em Direito. Florianópolis, 2003. p. 29-30.
- FRANÇA, R. Limongi. “Reparação do dano moral”. In Revista dos Tribunais. V. 631: 29 – 37. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- FREITAS, Wladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. 2ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrol: o que a globalização está fazendo de nós. 2. ed. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 44-45.
- GUIVANT, Julia. “A trajetória das análises de risco: da periferia ao centro da Teoria Social”. In: Revista Brasileira de Informações Bibliográficas- ANPOCS. N. 46, 1998. p. 10.
- GOLDBLATT, David. Teoria social e ambiente. Tradução: Ana Maria André. Lisboa: Piaget, 1998.
- HANNIGAN, John A. Sociologia Ambiental: a formação de uma perspectiva social. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- HERMITTE, M.A. “Fundamentos Jurídicos da Sociedade de Risco – Uma análise de Beck”. In: Governo dos Riscos, Varella, Marcelo Dias (ORG.) UNICEUB, Brasília, 2005, p.31.
- LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- \_\_\_\_\_. “Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no direito brasileiro”. In Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos. Coord.: ÉDIS MILARÉ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- \_\_\_\_\_. “Dano moral ambiental. Desastre ecológico causado pela Petrobrás na Baía de Guanabara”. In Revista de Direito Ambiental. N. 17: 255. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

- LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. Direito Ambiental na Sociedade de Risco. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo & FERNANDES, Daniele Cana Verde. “O Dano Moral Ambiental e sua Reparação”. In Revista de Direito Ambiental. N. 4: 61 – 71. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. “Estado de direito ambiental no Brasil”. In: KISHI, Sandra Akemi S.; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês V. Prado (Orgs.). Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. “Danos morais e direitos da personalidade”. In Grandes temas da atualidade – Dano moral. Coord. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. “6º Congresso Internacional de Direito Ambiental – 10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável – Teoria geral do dano ambiental moral”. In Revista de Direito Ambiental. N. 28: 139 – 149. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- \_\_\_\_\_. “La nueva ley ambiental argentina”. In Revista de Direito Ambiental. N. 29: 187 – 306. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MATOS, Eduardo Lima de. “Dano moral ambiental: uma nova perspectiva de responsabilidade civil”. In Grandes temas da atualidade – Dano moral. Coord.: EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MIRANDA, F. C. Pontes de. Tratado de Direito Privado. T. XXII. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1958.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- PAUL, Wolf. “A irresponsabilidade organizada?” In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (org.). O novo em Direito e política. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 178 e 188.
- RAMOS, André de Carvalho. “A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo”. In Revista de Direito do Consumidor. N. 25: 80 – 98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- REIS, Clayton. “Dano moral ambiental”. In Revista de Ciências Jurídicas. Publicação oficial do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá. V. 6: 21 – 32. Maringá: UEM/Curso de Mestrado em Direito, 2000.
- \_\_\_\_\_. Os novos rumos da indenização do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SAMPAIO, Francisco José Marques. Evolução da responsabilidade civil e admissibilidade das presunções de danos ambientais. Tese de Doutorado em Direito Civil apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da UERJ em janeiro de 2001.
- \_\_\_\_\_. Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- SEVERO, Sérgio. Os danos extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996.
- SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 2ª ed. rev.. São Paulo: Malheiros, 1998.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- STOCO, Rui. “Dano moral ambiental”. In Repertório IOB de jurisprudência. 1ª quinzena de abril de 2001. N. 07, caderno 3. São Paulo: IOB, 2001.

VARELLA. Marcelo Dias. “A Dinâmica e a Percepção Pública de Riscos e a Resposta do Direito Internacional Econômico”. *In: Governo dos Riscos, Varella, Marcelo Dias (ORG.) UNICEUB, Brasília, 2005, p.142.*